

## JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

### 1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de **Contratação de empresa especializada na administração de mão de obra para a prestação dos serviços continuados de Cozinheiro(a) para atender as necessidades do Hospital Municipal Santa Gemma, em atenção as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Firminópolis, Estado de Goiás.**

### 2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

A Secretaria Municipal de Saúde de Firminópolis – GO está enfrentando uma serie de dificuldades para manter as suas atividades rotineiras que exige a **a mão de obra para prestação dos serviços continuados de cozinheira(o), em atenção as necessidades enfrentadas no Hospital Municipal Santa Gemma.** Essa necessidade decorre da urgência em atender pacientes em tratamento médico e servidores, garantindo alimentação adequada durante sua permanência.

A dispensa de publicação para o recebimento de proposta complementar é justificada devido à necessidade de atender prontamente à situação de extrema urgência, evitando prejuízos ao atendimento de saúde e ao bem-estar de pacientes e servidores. O prazo necessário para a realização de um procedimento licitatório convencional ou até mesmo para publicação e coleta de novas propostas seria incompatível com a urgência da demanda, podendo comprometer a assistência e o cumprimento das atividades de saúde.

Além disso, a contratação por meio de dispensa de publicação para recebimento de proposta complementar encontra respaldo na legislação, desde que devidamente justificada e acompanhada de pesquisa de mercado para assegurar a razoabilidade dos preços praticados.

A contratação imediata viabiliza o fornecimento contínuo e seguro de refeições, evitando transtornos logísticos e impactos adversos nos tratamentos médicos de pacientes e nas atividades dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando a emergência da situação e a impossibilidade de aguardar os prazos regulares de publicação e recebimento de propostas, a dispensa de publicação para recebimento de proposta complementar é imprescindível. Tal medida assegura a eficiência no atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Firminópolis – GO, garantindo a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública.

### 3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

### 4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... *de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa*”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao

procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

*“Art. 75, (...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”*

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta: ***“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”*** “

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

## 5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a Contratação de empresa em caráter emergencial, para contratação de mão de obra para serviços continuados de cozinheiro(a), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Firminópolis – GO. Esta medida é tomada no melhor interesse da



comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Firminópolis - GO, aos 30 de setembro de 2025.

**JOAO JOSÉ SILVESTRE PORTELA**  
**Gestor do Fundo Municipal de Saúde**